



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2019

PARECER

Declara a Bíblia Sagrada como patrimônio nacional, cultural e imaterial do Brasil e da Humanidade.

Autor: Deputado SARGENTO PASTOR ISIDÓRIO

Relator: Deputado LUÍS TIBÉ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1, de 2019, de autoria do Senhor Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO (AVANTE/BA), tem o objetivo de declarar a Bíblia patrimônio cultural e imaterial do Brasil e da humanidade.

Conforme o Autor, a Bíblia é o livro mais lido do mundo e é o resultado de longa experiência religiosa do judaísmo e do cristianismo. Afirma a justificativa da propositura que os cristãos brasileiros, de todas as matrizes religiosas, acreditam que a Bíblia é sagrada por ter sido inspirada por Deus. Por isso, o Autor propõe que a Bíblia seja declarada como patrimônio cultural e imaterial do país.

O PL 1/2019 está em regime de tramitação ordinária, na forma do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao PL 1/2019 foi apensado o Projeto de Lei nº 4.322, de 2019, do Senhor Deputado SILAS CÂMARA (PRB/AM) que também busca declarar a Bíblia como patrimônio imaterial brasileiro.

O PL 1/2019 e o apensado tramitaram pela Comissão de Cultura. O Relator naquela Comissão votou pela aprovação, na forma do Substitutivo que apresentou, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica declarada a Bíblia Sagrada Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil."

O Parecer do Relator e o Substitutivo proposto foram aprovados por unanimidade pela Comissão de Cultura.

O PL 1/2019 e o apensado foram remetidos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade das proposições, conforme art. 54, I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente quero cumprimentar os Deputados SARGENTO PASTOR ISIDÓRIO (AVANTE/BA) e SILAS CÂMARA (PRB/AM), autores do PL 1/2019 e 4.322/2019, respectivamente, e o Deputado SÓSTENES CAVALCANTE, Relator da Comissão de Cultura e autor do Substitutivo ora analisado, pela grande iniciativa. Sem dúvida a Bíblia representa uma das maiores e mais importantes manifestações religiosas e, consequentemente, culturais do povo brasileiro.

A Constituição, arts. 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Assim, os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito às práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares que abrigam práticas culturais coletivas.

A Constituição impõe ao Estado que, em parceria com a sociedade, reconheça e inclua no patrimônio a ser preservado os bens culturais, aí incluídos os religiosos, que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

A Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada pelo Decreto nº 5.753, de 2006, em seu art. 2º, define como patrimônio imaterial a ser protegido "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

Nesses aspectos, a Bíblia se enquadra sem sombra de dúvida na classificação de patrimônio imaterial, pois é transmitida de geração a geração, é constantemente citada e referenciada pelas comunidades e grupos sociais brasileiros e gera um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito aos mais elevados sentimentos humanos.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos que o PL 1/2019, o PL 4.322/2019 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura atendem aos aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Concernentemente à constitucionalidade material, o PL 1/2019, o PL 4.322/2019 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura estão em consonância com o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, nada há objetar. Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, eis que estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.



* C D 2 1 3 1 0 1 9 0 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tudo isso, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do PL 1/2019, do PL 4.322/2019 e do **Substitutivo da Comissão de Cultura.**

Sala das Sessões em, de outubro de 2021.

Deputado LUÍS TIBÉ

RELATOR

